

Democracia como fundamento para as eleições sindicais *(Democracy as a foundation for union elections)*

Clovis Renato Costa Farias*

Sumário: 1. A necessidade da representação sindical democraticamente constituída e mantida; 1.1. Finalidades da representação sindical legítima; 1.2. Proteção à representação sindical partindo do critério eletivo; 1.3 As eleições sindicais e a democracia; 1.4. Educação para a democracia em âmbito sindical; 2. Eleições sindicais e os descompassos para a perpetuação do Poder; 2.1. Normatização e princípios norteadores das eleições sindicais; 2.1. Liberdade sindical e seus limites em face dos abusos; 3. Casos conflituosos de eleições sindicais com ênfase no Estado do Ceará; 3.2.1. SINTRO/CE (Rodoviários); 3.2.2. SINPOF/CE (Polícia Federal); 3.2.3. SINDVIGILANTES/CE; 3.2.3.4. Sindicato MOVA-SE (servidores públicos do Estado do Ceará); 4. Conclusões.

Resumo: O presente trabalho apresenta aspectos relevantes para o aprimoramento democrático das entidades representativas sindicais, com ênfase nos sindicatos da categoria profissional. Para tanto, passa pela disposição de elementos básicos imprescindíveis ao cumprimento das finalidades dessas organizações, tais como a proteção a seus dirigentes, a legitimidade adquirida quando das eleições democráticas, impondo-se a educação para a realização da democracia em âmbito representativo laboral. Em seguida, adentra-se especificamente nas eleições sindicais, por vezes tomando como paralelo, o ideal democrático dos governos em geral, enfatizando aspectos sócio jurídicos, indispensáveis a um modelo legítimo a ser seguido. São sugeridas atitudes e ações para o ressurgimento do sindicalismo como representante dos interesses das categorias laborais, também com maior legitimidade frente à sociedade. Em continuação, apresentam-se os aspectos centrais da Liberdade Sindical nos termos convencionados pela Organização Internacional do Trabalho, com seus limites e sopesamentos necessários ao seu funcionamento no Estado Democrático de Direito, como forma de luta contra a perpetuação ilegítima do Poder por meio das eleições sindicais.

Abstract: This paper presents relevant aspects for the improvement of democratic trade union representative bodies, with emphasis on trade unions in the professional category. To do so, go through the provision of basic elements essential to the fulfillment of the purposes of these organizations, such as the protection of their leaders, gained legitimacy when democratic elections, necessitating education for the realization of democracy within labor representative. Then enters specifically in union elections, sometimes taking as parallel, the ideal democratic governments generally essential to a legitimate model to be followed. Attitudes and actions are suggested to the resurgence of unionism as representing the interests of labor categories, also with greater legitimacy facing the society. In continuation, we present the key aspects of the Freedom of Association in the terms agreed by the International Labour Organisation, with its limits and analyzes necessary for their functioning in a democratic state, as a way of combating the perpetuation of illegitimate power through elections union.

Palavras-chave: Direito do Trabalho; Sindicalismo; Democracia; Eleições.

Keywords: Labor Law; Unionism; Democracy; Elections.

1. A necessidade da representação sindical democraticamente constituída e mantida

1.1. Finalidades da representação sindical legítima

A representação sindical, devidamente organizada e obediente aos delineamentos do Estado Democrático de Direito¹, é essencial para a defesa dos interesses dos trabalhadores, especialmente, por conseguir minorar o fosso da hipossuficiência que separa a categoria laboral dos entes aos quais está subordinada, a ala patronal.

Em sua essência, despessoaliza os conflitos, evitando que a categoria laboral seja mais prejudicada pela identificação e perseguição dos insatisfeitos decorrente de eventuais reclamações quanto a problemas no desenvolvimento das atividades subordinadas. Age para melhorar as condições de trabalho e produção, objetivando a dignidade dos obreiros, de forma equânime e coletiva. Para tanto, é imprescindível, conforme pensado por Michels, organização para a obtenção das metas essenciais:

Uma classe que desfralda diante da sociedade a bandeira de reivindicações determinadas e aspira a realizar um conjunto de ideologias ou ideais a partir das funções econômicas que exerce tem necessidade de uma organização. Quer se trate, na realidade, de reivindicações econômicas ou políticas, a organização se revela como o único meio de criar uma vontade coletiva. E, na medida em que ela repouse sobre o princípio do menor esforço, isto é, da maior economia de forças, a organização é, nas mãos dos fracos, uma arma de luta contra os fortes.

Uma luta só pode ter chances de êxito na medida em que ela se desenvolva no terreno da solidariedade entre indivíduos com interesses idênticos. [...]²

Contexto que tende a gerar perseguições aos próprios representantes, diante da disparidade de interesses entre as classes, uma buscando a manutenção de uma vida com

* Doutorando em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC), bolsista do CAPES/CNPq. Vencedor do Prêmio Nacional em Direitos Humanos da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA). Membro do GRUPE (Grupo de Estudos e Defesa do Direito do Trabalho e do Processo Trabalhista), do Grupo de Estudos Boaventura de Sousa Santos no Ceará, no Curso de Ciências Sociais da UFC, e da ATRACE. Editor e elaborador da página virtual de difusão cultural: Vida, Arte e Direito (vidaarteedireito.blogspot.com/), do Periódico Atividade (vidaarteedireitonoticias.blogspot.com/) e do Canal Vida, Arte e Direito (www.youtube.com/user/3mestress). Autor do livro: 'Desjudicialização: conflitos coletivos do trabalho'. Graduado em Letras pela Universidade Federal do Ceará (2003), em Direito pela Universidade de Fortaleza (2008), especialista em Direito do Trabalho pela Universidade Gama Filho (RJ), mestre em Direito Constitucional (Mestrado em Direito da UFC). Membro da Comissão de Direito Sindical - OAB/CE e do Escritório de Direitos Humanos da UNICHRISTUS. Foi Chefe da Assessoria Jurídica do Procurador Chefe do Ministério Público do Trabalho/PRT-7ª Região (2009-2011), Assessor Jurídico da Secretaria de Cultura do Ceará (Constituinte Estadual da Cultura e Plano Estadual do Livro), conciliador pelo TJCE/CNJ e orientador no Projeto Cidadania Ativa/UNIFOR.

¹ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Art. 1º. Net: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 16.02.2013.

² MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Trad. de Arthur Chaudon. Coleção Pensamentos Políticos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982. p. 15.

um mínimo de dignidade e a outra atenta à maximização dos lucros. Retaliações que são minoradas quando da existência de uma organização sindical atuante, democraticamente constituída e mantida. Sugere-se que a organização sindical cumpra, também, pelos requisitos de uma democracia para um grande número de pessoas, apresentados por Dahl³, tratando sobre governos democráticos em geral, mas que serão tomados como paralelo norteador para as direções na estrutura sindical (sindicatos, federações, confederações e centrais sindicais).

Dahl⁴ apresenta requisitos para a democracia ligada a um grande número de pessoas, nos moldes seguintes: 1. Para a oportunidade de formular preferências são necessárias as seguintes garantias institucionais: a) liberdade de formar e aderir a organizações; b) liberdade de expressão; c) direito de voto; d) direito de líderes políticos disputarem apoio; e) fontes alternativas de informação. 2. Para a oportunidade de exprimir preferências são necessárias as seguintes garantias institucionais: a) liberdade de formar e aderir a organizações; b) liberdade de expressão; c) direito de voto; d) elegibilidade para cargos políticos; e) direito de líderes políticos disputarem apoio; f) fontes alternativas de informação; g) eleições livres e idôneas. 3. Para a oportunidade ter preferências igualmente consideradas na conduta do governo são necessárias as seguintes garantias institucionais: a) liberdade de formar e aderir a organizações; b) liberdade de expressão; c) direito de voto; d) elegibilidade para cargos públicos; e) direito de líderes políticos disputarem apoio; f) fontes alternativas de informação; g) eleições livres e idôneas; h) instituições para fazer com que as políticas governamentais dependam de eleições e de outras manifestações de preferência.

Os pontos relevantes destacados pelo autor são referenciados para nortear os contornos que devem idênticamente ser seguido pela organização sindical no Brasil, de modo que não serão aqui profundamente analisados. Assim, serão adaptados à prática nas eleições sindicais, com outros aspectos relevantes destacados por outros autores, como se verá nos itens que se seguem.

Em tal ambiente devem ser desenvolvidas as atividades e eleições para as diretorias na estrutura sindical, devendo haver combate a vias negativamente destoantes.

1.2. Proteção à representação sindical partindo do critério eletivo

³ DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e oposição. Trad. de Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

⁴ DAHL. Op. cit. p. 27.

A normatização brasileira traz previsões que garantem certos direitos a tais lideranças, destacando-se a estabilidade provisória. É o que pode ser observado na leitura do art. 8º, VIII, da Constituição de 1988 ao dispor que “*é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.*”⁵

No Brasil, tais organizações estão entre os direitos fundamentais sociais dos obreiros, de modo que, de acordo com o art. 8º, III, da Constituição de 1988, “*ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas*”.⁶ Com acréscimo no correr do referido artigo de que é livre a associação profissional ou sindical, sendo obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho (art. 8º, *caput* c/c inciso VI, CF/88). Algo, melhor detalhado na Consolidação das Leis do Trabalho:

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos:

- a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos à atividade ou profissão exercida;
- b) celebrar contratos coletivos de trabalho;
- c) eleger ou designar os representantes da respectiva categoria ou profissão liberal;
- d) colaborar com o Estado, como órgãos técnicos e consultivos, no estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal; [...]⁷

Contudo, para a obtenção de tais prerrogativas deve-se observar o critério eletivo, apto a legitimar, na democracia real⁸, as pretensas lideranças representativas de cada categoria. Toma-se a categoria como soberana para dispor sobre seus interesses, a qual pode ser comparada com o povo⁹ na democracia indireta, o qual tem o poder centrado no voto, garantidor da igualdade real, mecanismo de escolha dos representantes para o exercício de tal poder.

⁵ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Op. cit. 1.

⁶ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Op. cit. 1.

⁷ PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - *Consolidação das Leis do Trabalho*. Net: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 16.02.2013.

⁸ Kelsen, Hans. *A Democracia*. 2. ed. Trad. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 95.

⁹ Constituição de 1988, art. 1º, parágrafo único, Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Destaque-se que ao se tratar de democracia real, partindo-se da teoria apresentada por Kelsen, releva-se a igualdade obtida pelo voto universal, uma vez que, segundo o autor, ainda não temos possibilidade de garantirmos com plenitude a igualdade ideal.

1.3 As eleições sindicais e a democracia

Kelsen trata sobre o fenômeno das eleições inserido nas distinções básicas entre a democracia ideal e a real, optando pela última para o funcionamento adequado da igualdade entre os eleitores:

[...] um método específico de seleção dos governantes pela coletividade dos governados aparece como elemento essencial da democracia real.

Esse método é a eleição. [...] Na ideologia democrática, a eleição deve ser uma delegação de vontade do eleitor ao eleito. Desse ponto de vista a eleição e, por conseguinte, a democracia que nela se apoia seriam, como já foi dito, ‘impossibilidades lógicas intrínsecas’; a vontade na realidade não pode ser delegada: [...] A sua ideologia faz o chefe aparecer como um ser de natureza completamente diferente da natureza da coletividade social a ele submetida, e, conseqüentemente, ele vale como um ser superior, de origem divina, ou é circundado por uma auréola de poderes mágicos.

[...] na democracia real o traço característico é a responsabilidade dos chefes. Mas, sobretudo, visto que na democracia a qualidade do chefe não é sobrenatural, pois qualquer um pode ser eleito chefe, essa qualidade não é monopólio permanente de um indivíduo ou de um pequeno grupo de indivíduos. A democracia real apresenta a imagem da troca mais ou menos rápida de chefes. Certamente, também aí é possível constatar a tendência do chefe a manter o poder o maior tempo possível, mas tal tendência encontra resistências em que a ideologia tem um papel ponderável e que exercem influência sobre a psique dos indivíduos, determinando-lhes a conduta. A racionalização da função de chefe, com suas conseqüências (representadas pela publicidade, pela crítica e pela responsabilidade), e a ideia da livre criação dos chefes impossibilitam que estes se tornem amovíveis. Mas, exatamente na medida em que isso acontece, a ideologia da direção exercida pelos chefes também sofre uma transformação. Por conseguinte, uma das características da democracia real é a ascensão constante da massa dos governados à posição de chefe (para evitar mal entendidos, tenha-se em mente que aqui não se trata tanto de direção dos partidos, mas principalmente de direção do Estado, que se exprime no governo).¹⁰

Os delineamentos para as eleições sindicais partem dos estatutos de cada entidade, os quais devem obedecer às normas gerais de democracia que norteiam o funcionamento das instituições no Estado brasileiro. É o que dispõe o artigo 8º da Convenção Relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito de Sindicalização (Convenção nº 87) da Organização Internacional do Trabalho – OIT¹¹, a qual, apesar de

¹⁰ KELSEN. Op. cit. p. 91-94.

¹¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 87/1948*. Artigo 8: 1. Ao exercer os direitos que lhes são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e

ainda não ratificada, foi firmada pela República Federativa do Brasil e encontra-se tramitando no Congresso Nacional desde 1949. Nesse sentido, destacou Gérson Marques:

1.1. DEMOCRACIA SINDICAL E SUBSIDIARIEDADE PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

O tema comporta, prefacialmente, algumas considerações, as quais terão repercussão nas matérias adiante enfrentadas.

A primeira que vem a talhe é compreender que a *democracia*, no âmbito das entidades sindicais, vem diretamente da Constituição Federal e das diversas convenções internacionais da OIT, senão da própria Constituição deste organismo internacional, de que o Brasil é membro fundador. Assim, nenhuma lei ou estatuto sindical pode dispor ofensivamente à democracia nem à limitação da representação da categoria.

[...]

Embora a Convenção 87-OIT (Organização Internacional do Trabalho), referente às liberdades sindicais, não tenha sido, ainda, ratificada pelo Brasil, é certo que seus princípios se encontram insculpidos no art. 8º da Constituição Federal pátria e na Constituição da OIT. Dentre os princípios, a reportada Convenção assegura expressamente que *as organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito “de eleger livremente seus representantes, organizar a sua gestão e a sua atividade”* sendo que *“as autoridades públicas deverão abster-se de toda intervenção que tenha por objetivo limitar este direito ou entorpecer seu exercício legal”* (art. 3º). Mandamentos de liberdade sindical semelhantes aos insculpidos no art. 8º da CF/88.

[...]

Que se arremate, então: mesmo o Brasil não sendo signatário da Convenção 87-OIT, sobre liberdades sindicais, submete-se aos princípios do sindicalismo mundial, que estão insculpidos na Constituição da OIT, organização da qual faz parte.

Tampouco seria de se admitir que, dentro de um Estado Democrático de Direito, houvesse a permissão para que a principal unidade de *democracia social* (os sindicatos) não se curvassem aos princípios democráticos. Dentre os primados da democracia, destacam-se:

- a) Eleição/escolha de dirigentes pelos próprios representados;
- b) Liberdade na escolha de dirigentes, de modo que os eleitores não sofram qualquer coação ou constrangimento em sua manifestação de voto;
- c) Livre concorrência e igualdade entre os que pretendam se submeter ao sufrágio dos representados;
- d) Eticidade no processo eletivo e no exercício da função pública;
- e) Mandatos dos dirigentes, evitando-se a perpetuação no poder;

suas organizações respectivas estão obrigados, assim como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade.

f) Sucessão entre representantes do poder, a fim de assegurar o rodízio nas instâncias da direção da entidade;¹²

A Convenção 87 da OIT tem funcionado como norte para o Direito Sindical brasileiro e encontra-se quase toda em vigor por meio de normas nacionais que lhe copiaram os dispositivos, ressalvada, em especial, a imposição do registro das entidades condenada pela OIT. Assim, a divergência central está na unicidade sindical, aferida pelo Ministério do Trabalho e Emprego, uma vez que a Constituição de 1988 veda a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município (art. 8º, II). A importância da organização e da auto-regulamentação é demarcada pela referida Convenção nos artigos 2 e 3.1:

Artigo 2: Os trabalhadores e os empregadores, sem nenhuma distinção e sem autorização prévia, têm o direito de constituir as organizações que estimem convenientes, assim como o de filiar-se a estas organizações, com a única condição de observar os estatutos das mesmas.

Artigo 3: 1. As organizações de trabalhadores e de empregadores têm o direito de redigir seus estatutos e regulamentos administrativos, o de eleger livremente seus representantes, o de organizar sua administração e suas atividades e o de formular seu programa de ação.

Nesse passo, as normas estatutárias das entidades sindicais devem buscar garantir ao máximo a democracia (otimizada no correr das atividades na representação sindical), para que se possa de fato apontar para os interesses coletivos dos obreiros. Para tanto, apesar de serem constatados descompassos por parte de determinadas representações (viciadas nas vantagens da organização em razão do desvirtuamento dos interesses coletivos para a preponderância dos individuais) deve-se lutar para o aprimoramento do trabalho de defesa das entidades em benefício dos trabalhadores, evitando-se generalizações condenatórias sem ação em busca de soluções pelas vias adequadas. Com a reversão das atitudes contraditórias torna-se possível materializar o tom emancipatório nos eleitores, os quais podem passar a observar criticamente a

¹² TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001 (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)*. Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros.

atuação dos representantes, atuando e melhorando a política e os políticos que a representam, como destacado por Held:

[...] scepticism and cynicism about politics are not necessarily inevitable facts of political life. By establishing the credibility and viability of alternative models of governing institutions, and showing how these can be connected to systematic difficulties that occur and recur in the social and political world, a chance is created that mistrust of politics can be overcome. A political imagination for alternative arrangements is essential if the tarnished image of politics is to be eradicated. Fourth, we cannot be satisfied with existing models of democratic politics.

[...] we have seen that there are good grounds for not simply accepting any one model, whether classic or contemporary, as it stands. There is something to be learnt from a variety of traditions of political thought, and a propensity simply to juxtapose one position with another, or to play off one against another, is not fruitful.^{13 14}

Demarca-se, assim, a necessidade da representação sindical democraticamente constituída com profunda relevância na consolidação de um modelo representativo das categorias, cada vez mais eficiente, o qual deve partir da educação. Como destacado por Kelsen, “*a educação para a democracia torna-se uma das principais exigências da própria democracia [...] o problema da democracia, na prática da vida social, passa a ser um problema de educação no mais alto estilo.*”¹⁵

1.4. Educação para a democracia em âmbito sindical

A educação democrática é um meio apto a reverter os baixos índices de interesse na participação apresentados na contemporaneidade. Tal desinteresse foi constatado por Ribeiro, incluindo-se o sindicalismo como uma das associações da sociedade civil organizada, com base na pesquisa realizada pelo Projeto WVS (*World Values Survey*), dirigido por Ronald Inglehart, em 1991:

¹³ HELD, David. *Models of Democracy*. 3. ed. California: Stanford University Press, 2006. p. 259.

¹⁴ Tradução: “[...] ceticismo e cinismo sobre política não são necessariamente fatos inevitáveis da vida política. Ao estabelecer a credibilidade e a viabilidade de modelos alternativos de instituições governamentais, e mostrando como estes podem ser ligados a dificuldades sistemáticas que ocorrem e reaparecem no mundo social e político, cria-se a chance de superação da desconfiança na política. A imaginação política para arranjos alternativos é essencial para que a imagem manchada da política seja erradicada. Em quarto lugar, não podemos estar satisfeitos com os modelos existentes da política democrática. [...], temos visto que há boas razões para não simplesmente aceitar qualquer modelo de uma, quer clássico ou contemporâneo, tal como está. Há algo a ser aprendido a partir de uma variedade de tradições de pensamento político, e uma propensão de simplesmente juxtapor uma posição com outra, ou para jogar fora uma contra a outra, não é frutífera.”

¹⁵ KELSEN. Op. cit. p. 97.

[...] gostaríamos de apresentar os baixos níveis de participação em todos os tipos de organização encontrados em 1991. Com exceção das igrejas e organizações religiosas, que contaram com 22% de participação, entre as demais as taxas não ultrapassaram os 10 pontos percentuais. Apenas 10% afirmaram participar de sociedades beneficentes, 5,5% de grupos educacionais/artísticos/culturais, 6,7% de sindicatos, 4,9% de partidos políticos, 7,5% de grupos locais de discussão, 2,8% de grupos ecológicos, 4,6% de organizações profissionais, 8,3% de grupos esportivos/recreativos e 2,2% de grupos de mulheres/feministas.¹⁶

Conforme os dados apurados na WVS há um desinteresse que ultrapassa os 90%, em média, nos oitenta e três países pesquisados no mundo, variando de 86,9% até 95,2%. Novos dados¹⁷ foram acrescentados em 1997 revelando ainda o altíssimo desinteresse pelos sindicatos e demais organizações de trabalhadores, de modo que, dos países pesquisados, entre 72,4% a 86,7% das pessoas entrevistadas manifestaram que não participam. Apesar do quadro apresentado para as organizações laborais, os elaboradores do projeto que levantou os dados referenciados destacam a relevância da ampliação de tal participação, a qual tende a refletir o processo de desenvolvimento humano:

The rise of emancipative orientations, such as individualism, autonomy, promotion orientation, and self-expression values, reflects the process of human development. This has desirable civic consequences, because rising emphasis on autonomous human choice is inherently conducive to antidiscriminatory conceptions of human well-being. Finally, emancipative orientations are inherently people-centered, which is a major reason why rising emphasis on self-expression values is strongly linked with democracy. This means that the emergence and flourishing of democracy itself is part of the broader process of human development [...]^{18 19}

A emergência de uma cultura pós-materialista leva a uma participação política mais pró-democrática, mesmo não implicando tal constatação que a participação em organizações na sociedade civil aumenta a qualidade da democracia. Algo que deve ser

¹⁶ RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. *Valores pós-materialistas e cultura política no Brasil*. Maringá: Eduem, 2011. p. 175.

¹⁷ RIBEIRO. Op. cit. p. 180.

¹⁸ INGLEHART, Ronald et WELZEL, Christian. *Modernization, cultural change, and democracy: the human development sequence*. New York: Cambridge University Press, 2008. p. 145.

¹⁹ Tradução: “A ascensão de orientações emancipatórias, como o individualismo, a autonomia, a orientação, a promoção e a auto-expressão de valores, reflete o processo de desenvolvimento humano. Isto tem consequências cívicas desejáveis, porque a ênfase crescente sobre a escolha humana autônoma é inerentemente propícia para concepções antidiscriminatórias de bem-estar humano. Finalmente, orientações emancipatórias são inerentemente centradas nas pessoas, o que é uma razão importante pela qual a ênfase crescente sobre a auto-expressão de valores está fortemente ligada com a democracia. Isso significa que o surgimento e o florescimento da democracia em si é parte do processo mais amplo de desenvolvimento humano [...]”

otimizado em cada passo do processo, especialmente quando referente às representações e à participação dos representados.

Desse modo, impõe-se que seja evitada a perpetuação do Poder nas mãos de membros que passem a olvidar os interesses da categoria, acomodados com as benesses particulares da organização, em detrimento da coletividade, a qual tende a se esquivar da participação. Os indivíduos, distantes de suas entidades representativas, passam a ser manipulados de forma imperceptível, por estarem despolitizados e desmobilizados, para permitirem, inclusive, medidas que lhes são prejudiciais, como destacado por Carnoy:

Nos primeiros anos da década de 80, apesar do desemprego inédito, a maior parte da classe trabalhadora (os não-sindicalizados, principalmente os segmentos não vinculados às minorias) pode ainda ser convencida de que aumentos nos lucros são necessários para as maiores taxas de crescimento futuro e preços (e salários) estáveis. Isto significa, sob a solução que o capital apresenta para a crise, um declínio do salário do cidadão (salários mais benefícios sociais) e, mesmo, que possa haver um compromisso aceitável. Mas a burocracia do Estado que defende tal política em benefício do capital precisa mostrar que isso funciona.²⁰

Evitar condutas desviantes é uma precaução que tem o condão de possibilitar um maior engajamento dos membros da categoria, demarcando o desenvolvimento humano de forma coletiva. Algo que afeta positivamente as melhorias das condições de vida de toda a sociedade, como destacado por Carnoy: *“O que temos, portanto, é um Estado relativamente autônomo, não independente da classe dominante, mas também não seu instrumento exclusivo. O Estado, no capitalismo adiantado, foi moldado pelas lutas de classes contraditórias”*²¹.

O autor ressalta a importância das capacidades de luta da classe operária (organizada), contraditando os interesses gerais da burguesia, definindo o Estado, na essência, como a *“cristalização dessa dominação de classe e suas instituições refletirão fundamentalmente os interesses da burguesia, embora a pureza desta expressão varie de acordo com as capacidades históricas de classes contraditórias”*²². Para tanto, Carnoy, rememorando Castells²³, assim conclui:

²⁰ CARNOY, Martin. *Estado e Teoria Política*. 4. ed. Trad. dos tradutores do Instituto de Letras da PUCAMP. Campinas: Papyrus, 1994. p. 310.

²¹ CARNOY. Op. cit. p. 298.

²² CARNOY. Op. cit. p. 298.

²³ CASTELLS, Manuel. *The Economic Crisis and American Society*. Princeton: Princeton University Press, 1980.

[...] A taxa decrescente de lucro e a necessidade de cobrir os custos de produção são o resultado direto de uma classe trabalhadora mobilizada, de movimentos comunitários e pelos direitos civis, em favor de uma maior participação econômica no desenvolvimento capitalista.²⁴

Assim, atuações destoantes do senso democrático e da coerência com os fins da organização laboral devem ser vergastadas do universo sindical pela atuação própria e desejada da própria categoria, quando consciente, pelo voto, manifestações, denúncias ou ações, com o auxílio do Estado, para solucionar controvérsias relativas à democracia sindical. Eis o terreno propício para a efetivação da Liberdade Sindical, partindo das organizações legitimamente constituídas e mantidas.

2. Eleições sindicais e os descompassos para a perpetuação do Poder

2.1. Normatização e princípios norteadores das eleições sindicais

As eleições sindicais foram inicialmente regulamentadas pelos próprios costumes e estatutos das entidades, de forma autônoma, sendo sua forma heterônoma disposta nos anos 40 pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), arts. 529-533, em muito não recepcionados pela Constituição de 1988, por incompatibilidade com a Liberdade Sindical.²⁵

Os processos eleitorais sindicais seguem normas próprias, via de regra, estabelecidas nos próprios estatutos das entidades, os quais se submetem aos preceitos fundamentais postados na Constituição de 1988, bem como a determinados princípios gerais que regem os processos eletivos. Tal tema foi enfrentado por Gérson Marques²⁶ em Parecer do Ministério Público do Trabalho envolvendo eleições sindicais:

No Direito Sindical, ainda, por exemplo, não existe fase de *alistamento eleitoral*, do qual nasce o direito de votar (*jus suffragii*), porquanto o sócio em dia com suas contribuições sindicais, atendido o lapso temporal previsto no Estatuto, automaticamente é alçado à condição de eleitor, possuindo o direito subjetivo de votar, se assim o quiser. É que o voto é *facultativo*, e não *obrigatório*, outro aspecto em que se distinguem as duas modalidades de eleições (a sindical e a pública).

[...]

²⁴ CARNOY. Op. cit. p. 299.

²⁵ Passou-se a priorizar as previsões estatutárias, nos termos da Convenção 87 da OIT, as quais devem obedecer a parâmetros mínimos que garantam os princípios do Estado Democrático de Direito.

²⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001 (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)*. Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros.

Portanto, a hermenêutica aplicada ao caso *sub judice* deve ser, antes de tudo, a específica do Direito do Trabalho, ao invés dos métodos de interpretação do Direito Eleitoral. De fato, **a questão é, primordialmente, trabalhista** (Direito Sindical), e *apenas SECUNDARIAMENTE ELEITORAL*, aqui entendida esta última na concepção que lhe confere o Direito Eleitoral, ramo do Direito Público.

No particular, os princípios do Direito do Trabalho e a própria CLT, **de aplicação obrigatória**, oferecem balizamentos muito mais seguros e pertinentes para resolver o imbróglio submetido a esse juízo do que a legislação eleitoral.

Mas, ainda, a pergunta: o Código Eleitoral pode ser invocado às eleições sindicais, nas lacunas do Direito do Trabalho?

Urge distinguir o CÓDIGO ELEITORAL do DIREITO ELEITORAL, porquanto aquele é apenas uma das normas (conquanto a estruturante do sistema) deste ramo do Direito, que é muito mais amplo. Os **princípios do Direito Eleitoral**, por revelarem reiterada aplicação e demonstrarem amadurecimento na experiência do sufrágio, **podem ser pinçados para a colmatação do Direito do Trabalho**. Já quanto ao *Código Eleitoral*, é preciso ver quais dispositivos estão vigentes e qual o grau de compatibilidade com a modernidade, bem como com o Direito Sindical.

[...]

Henrique Macedo Hinz é mais enfático, ao entender que as disposições da CLT, sobre eleições sindicais, é que devem subsidiar os estatutos dos sindicais.²⁷ Com esta inteligência, citado autor põe a legislação do trabalho como a primeira a ser invocada para a supletividade dos estatutos sindicais; antes, portanto, do Direito Eleitoral. Bom! Se é de se invocar a legislação eleitoral revogada, muito melhor é providenciar a supletividade pela própria CLT, mesmo que de revogação duvidosa.

Dentre os princípios que devem ser seguidos nos pleitos eleitorais, alguns podem ser verificados em princípios gerais que regem as eleições, alguns apresentados na doutrina de Gomes²⁸, onde se encontra a democracia; a soberania popular (ou dos membros da categoria); a igualdade; a legitimidade (eleitores e candidatos); a moralidade (nas condutas dos participantes e nos pleitos); a probidade (integridade de caráter; retidão, honradez)²⁹. Também devem ser seguidos o princípio da lisura eleitoral (toda ação dos intervenientes deve se pautar pela manutenção da lisura das eleições); o princípio do aproveitamento do voto (voto só deve ser anulado em casos de demonstração de que é impossível aproveitá-lo como livre manifestação de vontade - *in*

²⁷ HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 58.

²⁸ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 27-54.

²⁹ MICHAELIS, Dicionário. <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=probidade>. Acesso em 17.02.2013.

dubio pro voto); o princípio da celeridade eleitoral (na decisão de eventuais lides pelas autoridades competentes); o princípio da devolutibilidade dos recursos (só têm efeito suspensivo se houver norma determinando expressamente – regra do devolutivo); o princípio da preclusão instantânea (atos devem ser impugnados no momento em que ocorrem); o princípio da anualidade eleitoral (norma que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência, buscando segurança jurídica e ações que visem manipular).

Conforme a CLT, sopesada com a Constituição de 1988, entende-se terem sido recepcionados apenas alguns trechos do art. 531, especialmente no tocante a imposição de maioria absoluta dos votos para as eleições dos cargos de diretoria e do conselho fiscal em relação ao total dos associados eleitores, bem como a priorização da realização de novo pleito em casos de empate ou não atingimento do quórum mínimo necessário em primeiro turno, não seguindo a lógica da opção pelo candidato de idade mais avançada, adotada pelo Código Eleitoral brasileiro.

2.1. Liberdade sindical e seus limites em face dos abusos

Na contemporaneidade, diante da Liberdade Sindical, há de se seguir os princípios eleitorais fundamentais, como apresentado, os quais devem nortear a elaboração das normas estatutárias sindicais. Tudo no intuito de gerar maior legitimidade das entidades frente aos membros da categoria que representa e da sociedade, com consequente aumento no número de filiações e da participação coletiva. Objetiva-se a formação de um capital social apto a mudar as relações entre a entidade e a base, facilitando a ação, por ser menos tangível e estar incorporado à essência do movimento organizado, como ensinado por Coleman:

Human Capital and Social Capital

[...] human capital is created by changing persons so as to give them skills and capabilities that make them able to act in new ways.

Social capital, in turn, is created when the relations among persons change in ways that facilitate action. Physical capital is wholly tangible, being embodied in the skills and knowledge acquired by and individual; social capital is even less tangible, for it is even less, for it is embodied in the relations among persons. Physical capital and human capital facilitate productive activity, and social capital does so as well.^{30 31}

³⁰ COLEMAN, James S. *Foundations of Social Theory*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994. p. 304.

Entrementes, esse é um dos maiores problemas pelos quais tem passado o sindicalismo brasileiro, com repercussão direta na credibilidade dos membros da categoria em seus representantes, uma vez que há dirigentes de várias entidades que buscam, ilegitimamente, se perpetuar no Poder pelas vias mais amorais, principalmente por estarem distantes de seu eleitorado, como destacado por Michels:

A medida que os chefes se afastam das massas, eles se mostram cada vez mais dispostos a ocupar os vazios que produzem em seus quadros, não pela via da eleição popular, mas pela cooptação; a aumentar seus efetivos criando, por sua própria iniciativa, sempre que isso for possível, novos postos. Os chefes tendem, por assim dizer, a isolar-se, a formar uma espécie de cartel, a rodear-se de um muro que só pode ser transposto por aqueles que os agradam.

É o que se verifica atualmente em todas as organizações operárias solidamente constituídas.

Num relatório apresentado no VII Congresso das Organizações Operárias Italianas (Modena, 1908), encontra-se formulada a afirmação de que os chefes deveriam conhecer os homens capazes, escolhê-los eles próprios e ocupar de uma forma geral as funções do governo.

Na Inglaterra, esses desideratos já receberam uma aplicação prática, no sentido de que os novos empregados que a organização precisam são escolhidos diretamente pelos velhos funcionários.

O mesmo acontece na Alemanha, onde cerca de um quinto dos empregados sindicais são escolhidos pelo poder central. E como os congressos sindicalistas compõem, eles também, quase que exclusivamente de empregados, o único meio que as organizações ainda dispõem para fazer valer sua opinião individual consiste na colaboração dos jornais socialistas e sindicalistas.³²

Tais chefes improbos, além do mais, ajustam intempestivamente as normas estatutárias para evitar a candidatura de eventuais opositores, forjam lisura nos pleitos e probidade nas comissões eleitorais, bem como nos membros das urnas coletoras de votos. Situações que tem afastado cada vez mais os trabalhadores de suas entidades representativas, as quais, por vezes, rejeitam qualquer participação com observável perecimento das entidades. Analisando o tema, Gérson Marques assim dispõe:

³¹ Tradução: “Capital Humano e Capital Social [...] O capital humano é criado por pessoas mudando de forma a dar-lhes competências e capacidades que os tornem aptas a agir de novas maneiras. Capital social, por sua vez, é criado quando as relações entre as pessoas mudam de modo a facilitar a ação. O capital físico é totalmente tangível, sendo incorporado nas habilidades e conhecimentos adquiridos pelo indivíduo; capital social é ainda menos tangível, pois é menos ainda, porque está incorporado nas relações entre as pessoas. Capital físico e capital humano facilitam a atividade produtiva, e capital social faz bem.”

³² MICHELS. Op. cit. p. 66.

Em se tratando de sindicatos, o Estado não pode intervir nem interferir em sua organização (art. 8º, CF), administrativamente. É óbvio, no entanto, que as ofensas a direitos e garantias constitucionais, inclusive em eleições sindicais, podem ser submetidas ao controle judicial, em processo público, regido pela cláusula do *devido processo legal*.³³ O julgamento pelo Judiciário diz respeito ao *controle da legalidade e dos princípios constitucionais de liberdade e democracia sindical*. Nada mais. E precisa se ater apenas a isso, propiciando meios de assegurar a vontade da categoria, nas eleições.

Ao receber a ação judicial, o Judiciário deve agir com o máximo de autocontrole, para não causar prejuízos aos princípios da democracia sindical, sobretudo nos processos eleitorais internos. A função jurisdicional não pode romper os propósitos constitucionais e internacionais do sindicalismo. Portanto, seu papel principal é o de assegurar as cláusulas constitucionais e internacionais referentes às liberdades sindicais, garantindo que a *vontade da categoria*, na escolha de seus dirigentes, seja promovida (quando obstaculizada) e respeitada efetivamente. Este, pois, é o marco que delimita a atuação do Judiciário e que, de outro lado, impõe às entidades o seu dever de respeitar o Estado Democrático de Direito e as liberdades da categoria, cujos interesses podem, eventualmente, estar na iminência de violação pelos próprios sindicatos. Uma função, portanto, relevantíssima do Judiciário, e bastante melindrosa, sensível.

Outra consideração diz respeito à natureza **privada** das eleições sindicais, em colisão parcial com a natureza **pública** das eleições estatais. Uma dicotomia que ensejará tratamento diferenciado e terá conseqüências diversas e distintas. Destarte, o tema das **eleições sindicais** é afeto ao *Direito do Trabalho*, ramo do Direito Privado, enquanto o das **eleições públicas** diz respeito ao *Direito Eleitoral*, ramo do Direito Público.

Assim é que **em eleições sindicais o Estado deve permanecer, ao máximo, afastado das discussões da categoria**, enquanto **nas eleições públicas o Estado é essencial**, sendo, na verdade, seu legítimo condutor.

No campo do Direito Eleitoral, a massa de eleitores é considerável e requer a participação de vários atores e instituições estatais.³⁴ Há, inclusive, um aparato institucional próprio, a Justiça Eleitoral; com regramentos específicos (a legislação eleitoral); e instrumentos específicos (urnas eletrônicas, tecnologia de ponta, servidores técnicos e qualificados em processo eleitoral etc.). Esta é uma realidade própria do funcionamento do Estado, na propiciação de sua democracia.³⁵

³³ “O controle das eleições deve ser, em última instância, da competência das autoridades judiciais” (verbete nº 296 do Comitê de Liberdade Sindical, da OIT). No mesmo sentido: Verbetes nº 394 e 426, também do citado Comitê.

³⁴ Nota de Gérson Marques: “Segundo dados do IBGE, de 2010, o Brasil possui população superior a 190 milhões habitantes. E, de acordo com dados divulgados pelo TSE (ano de 2010), o país tem 135 milhões de eleitores. (Cfr. <http://www.tse.gov.br/internet/urnaEletronica/index.html>, acessado em 07/02/2011)”.

³⁵ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001 (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)*. Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros.

Na prática contemporânea, tem sido observada a busca pela perpetuação do poder, independente da legitimidade (ações em favor da categoria, busca da participação ampla da base), sem atender aos pressupostos mínimos para que um governo continue sendo responsivo no correr do tempo e que a base permaneça instigada a participar, fortalecendo as instituições, como defendido por Dahl, que os tratou em termos estatais (o que ora pretendemos fazer paralelo com os governos sindicais):

Parto do pressuposto de que uma característica-chave da democracia é a contínua responsividade do governo às preferências de seus cidadãos, considerados como politicamente iguais. [...] o termo 'democracia' para um sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos. [...]

Parto do pressuposto também de que, para um governo continuar sendo responsivo durante certo tempo, às preferências de seus cidadãos, considerados politicamente iguais, todos os cidadãos plenos devem ter oportunidades plenas:

1. De formular suas preferências.
2. De expressar suas preferências a seus concidadãos e ao governo através da ação individual e da coletiva.
3. De ter suas preferências igualmente consideradas na conduta do governo, ou seja, consideradas sem discriminação decorrente do conteúdo ou da fonte da preferência.³⁶

Entrementes, os desvios têm ocorrido há muitos anos no mundo das entidades (partidos, associações e sindicatos) e deve ser combatido, principalmente pelos membros da categoria, os quais, quando em real desvantagem e passando por perseguições por parte dos 'representantes' sindicais, devem, em último caso, procurar apoio na estrutura do Estado (Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público do Trabalho e Poder Judiciário). Impõe-se que seja evitada ao máximo a utilização da estrutura sindical para beneficiar ou perseguir possíveis concorrentes, uma vez que deve ser manejada para favorecer a democracia.

Fatores que têm revelado diretorias/coordenações com mandatos sucessivos, muitos dos quais em que sequer houve, propositalmente, concorrência (chapa única), em face dos desvios de condutas dos dirigentes da estrutura sindical. Por vezes é clara intenção de não haver disputa, com exigências burocráticas impraticáveis pelos que

³⁶ DAHL, Robert A. Poliarquia: participação e oposição. Trad. de Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012. p. 25-26.

estejam sem a ‘máquina’ sindical. Algo já observado, nos partidos políticos nos anos iniciais do Século XX, por Michels:

[...] Sua recondução exigida, pelos estatutos, torna-se uma simples formalidade, uma coisa que se subentende. A missão temporária se transforma num cargo, e o cargo num posto fixo. Os chefes democráticos tornam-se irremovíveis e invioláveis como nunca antes na história o foram os chefes de um corpo aristocrático. A duração de suas funções ultrapassa em muito a duração média de ministros nos Estados monárquicos.

[...] existe ainda o hábito, mais ou menos propagado de acordo com o grau de desenvolvimento do partido, de enviar aos congressos pessoas munidas de mandatos imperativos e encarregadas de impedir os delegados de votar, sobre uma questão decisiva, num sentido contrário à opinião da maioria dos mandantes. [...]

Na apresentação dos candidatos políticos, se manifesta ainda outro fenômeno oligárquico grave: o nepotismo. A escolha de candidatos depende quase sempre de uma pequena coligação formada por chefes e subchefes locais que impõe à maioria dos camaradas seus próprios candidatos. Em muitos casos, o colégio eleitoral é considerado simplesmente uma prioridade de família.³⁷

Em tal contexto de estabilidade forçada, tem-se um *status quo* ilegítimo, que acaba por gerar ampliação na busca por órgãos estranhos ao meio sindical como apoio contra as irregularidades, com conseqüente imposição de limitações à Liberdade Sindical partida dos próprios membros da categoria. Como tratado por Tsebelis, ao dispor sobre atores com poder de veto³⁸, em situações em que a estabilidade decisória conduzirá à instabilidade governamental, com crescente intervenção de burocratas e juízes, o que aqui se faz comparando-se a organização estatal com a sindical:

A estabilidade decisória afeta uma série de características estruturais de um sistema político. A dificuldade que um governo encontra em suas tentativas de mudar o *status quo* pode levar à sua renúncia ou substituição, num sistema parlamentarista. Isso significa que a estabilidade decisória conduzirá à instabilidade governamental. [...] Por fim, a impossibilidade de mudar o *status quo* legislativo pode levar burocratas e juízes a serem mais ativos e independentes em relação ao sistema político.³⁹

Outrossim, a Liberdade Sindical não pode ser compreendida como ilimitada a ponto de permitir que membros desvirtuados da legalidade possam agir contra as

³⁷ MICHELS. Op. cit. p. 64-67.

³⁸ Para Tsebelis, atores com poder de veto são atores cujo acordo é necessário para uma mudança do *status quo*. A estabilidade decisória é o termo que expressa a dificuldade de uma mudança significativa do *status quo*, a qual aumenta em geral com o número de atores com poder de veto e com suas distâncias (p. 64)

³⁹ TSEBELIS, George. *Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas*. Trad. Micheline Christophe. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

normas fundamentais e os bons costumes. Deve-se pensar em ‘Fronteiras da Liberdade’. É o que se depreende da leitura dos artigos 4 e 8 da Convenção nº 87 da OIT (Liberdades Sindicais)⁴⁰, os quais buscam evitar arbitrariedades estatais como o fechamento de entidades pela via administrativa ou a edição de leis que menoscabem a Liberdade Sindical.

Tais artigos alertam os Estados Membros para o respeito a tal liberdade, mas obrigam o respeito pelas entidades à legislação e a possibilidade do fechamento de entidades pela via judicial, a qual atende ao devido processo legal, com ampla defesa e contraditório. Ademais, a jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical da OIT⁴¹ que toma como base as convenções da Organização, ainda recomenda intervenção em alguns casos.

É o que se destaca no Capítulo I (Procedimento do Comitê de Liberdade Sindical e os interlocutores sociais) ao se tratar da Condenação de Sindicalistas, quando se dispõe, no item 64, que a condenação de sindicalistas com graves penas de prisão por ‘perturbação da ordem pública’, poderia permitir, dado o caráter geral dessas acusações, que se reprimissem as atividades sindicais. Ainda no item referente à Proteção de próprios e bens sindicais, constando no item 175 que o direito à inviolabilidade de próprios sindicais tem como necessário corolário que as autoridades públicas não podem exigir a entrada nesses locais sem prévia autorização dos ocupantes ou sem haver obtido o competente mandado judicial; no item 183 que é necessário submeter a controle judicial independente a ocupação ou interdição de próprios sindicais pelas autoridades, devido ao grande risco de paralisação das atividades sindicais que envolvem estas medidas; no item 184 que o Comitê ressaltou a importância do princípio de que os bens sindicais deveriam gozar de adequada proteção; no item 185 que um clima de violência, como atos de agressão contra próprios e bens sindicais, pode constituir grave obstáculo ao exercício dos direitos sindicais, razão pela qual esses atos

⁴⁰ Convenção 87/OIT: Artigo 4: As organizações de trabalhadores e de empregadores não estão sujeitas a dissolução ou suspensão por via administrativa.

Artigo 8: 1. Ao exercer os direitos que lhes são reconhecidos na presente Convenção, os trabalhadores, os empregadores e suas organizações respectivas estão obrigados, assim como as demais pessoas ou coletividades organizadas, a respeitar a legalidade. 2. A legislação nacional não menoscabará nem será aplicada de forma que menoscabe as garantias previstas nesta Convenção.

⁴¹ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). *A Liberdade Sindical – Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília: OIT. 1 ed. Tradução do original espanhol por Edilson Alkmim Cunha 1997.

deverão exigir severas medidas por parte das autoridades, especialmente submetendo os supostos autores a uma autoridade judicial independente.

Outrossim, o Comitê dispõe no Capítulo 5 (Livre funcionamento das organizações. Direito de elaborar estatutos e regulamentos) sobre o livre funcionamento das organizações e sobre o direito de elaborar estatutos e regulamentos demarcando no item 331 que disposições legislativas que regulam detalhadamente o funcionamento interno das organizações de trabalhadores e de empregadores envolvem graves riscos de ingerência pelas autoridades públicas. No caso de sua adoção ser considerada indispensável pelas autoridades, estas disposições deveriam limitar-se a estabelecer um limite geral, deixando às organizações a maior autonomia possível para reger seu funcionamento e administração. As restrições a este princípio deveriam ter como únicos objetivos garantir o funcionamento democrático das organizações e salvaguardar os interesses de seus membros. Por outra parte, deveria ser previsto recurso a órgão judiciário, imparcial e independente, para evitar todo risco de ingerência excessiva e arbitrária no livre funcionamento das organizações.

No item 339 do compêndio elaborado pelo Comitê de Liberdade Sindical da Organização Internacional do Trabalho (OIT) ressalta-se que é admissível a existência de disposições que tenham por finalidade promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais. A votação secreta e direta é uma das modalidades democráticas e, nesse sentido, não seria objetável.

Já no Capítulo 6 (Direito da livre escolha de representantes), mais especificamente no tópico ‘Direito de escolher livremente os representantes’, assevera-se no item 350 que a liberdade sindical implica o direito de trabalhadores e empregadores de escolher livremente seus representantes. No item 361 que não há violação dos princípios da liberdade sindical quando a legislação contém algumas regras com a finalidade de promover os princípios democráticos no seio das organizações sindicais ou então garantir o desenvolvimento normal do processo eleitoral, respeitados os direitos dos membros, a fim de evitar qualquer conflito no que tange ao resultado das eleições. Ainda, no item 366 que nos casos de serem impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir processo imparcial, objetivo e rápido.

O Comitê de Liberdade Sindical, ao tratar sobre intervenções de autoridades em eleições sindicais no item 394 menciona que, com relação a um conflito interno no

seio da organização sindical entre duas direções rivais, com intuito de garantir a imparcialidade e a objetividade do processo, conviria que o controle das eleições sindicais ficasse a cargo de autoridades judiciárias competentes. Ademais, no item 405 que nos casos em que sejam impugnados os resultados de eleições sindicais, estas questões deveriam ser submetidas às autoridades judiciais que deveriam garantir um processo imparcial, objetivo e rápido.

No mesmo passo, em favor da democracia com ampla participação, o item 406 ressalta que, a fim de evitar o perigo de graves limitações ao direito dos trabalhadores de eleger livremente seus representantes, os casos submetidos aos tribunais por autoridades administrativas, que não aceitam os resultados de eleições sindicais, não deveriam - ao aguardo do resultado definitivo do processo judicial - paralisar o funcionamento das organizações sindicais.

Para os casos de desvirtuamento do processo democrático nas entidades sindicais, o Comitê, no título 'Destituição de diretorias e intervenção em sindicatos', do compêndio em destaque, item 413, dispõe que mesmo reconhecendo que alguns fatos se revestiam de um caráter muito excepcional e tinham podido justificar uma intervenção das autoridades, entende que, para ser admissível, a intervenção do sindicato, tal como havia sido executada, deveria ser rigorosamente provisória e ter como objetivo exclusivo permitir a organização das eleições livres.

No Capítulo 18 (Conflitos no movimento sindical), 'Conflitos no movimento sindical', item 973 observa que nos casos de conflitos internos, o Comitê tem achado conveniente observar que a intervenção da justiça permitiria resolver a situação do ponto de vista legal e normatizar a gestão e a representação da central sindical afetada. Outra ação possível que tende a essa normatização seria a designação de um mediador independente, com a concordância das partes interessadas, com o objetivo de buscar conjuntamente a solução dos problemas existentes e, conforme o caso, proceder a novas eleições. Em qualquer dos casos, o governo deveria reconhecer os diretores que acabassem sendo os representantes legítimos da organização.

Conforme apresentado, deve-se lutar contra os desvios realizados para a ilegítima manutenção do *status quo* nas entidades sindicais, atentando-se para os valores da representação legítima, atendendo à democracia, com esforços e engajamento ligados à base representada, bem como com o auxílio, se for o caso, de entidades externas e

órgãos estatais para garantir a paridade de armas e a real disputa para a obtenção da legitimidade almejada pela classe.

3. Casos conflituosos de eleições sindicais com ênfase no Estado do Ceará.

3.1 Panorama contemporâneo de combates a abusos por parte de representações ilegítimas

Os últimos anos têm começado a revelar uma nova postura por parte dos membros das categorias, os quais, após tentarem utilizar-se do Poder Político para modificarem o *status quo*, quando entendido como destoante das finalidades e ideais da organização sindical, têm buscado apoio na estrutura estatal para mediar os conflitos. O que pode ser notado, ainda sem muito relevo, nos noticiários dos órgãos estatais competentes para enfrentar as questões relacionadas ao Trabalho, em sentido amplo:

Justiça determina intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda⁴²

O Ministério Público do Trabalho (MPT) em Pernambuco entrou com Ação Civil Pública (ACP) com pedido de antecipação de tutela contra o Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda, após constatar a não-representatividade da entidade através de denúncia. Em resposta ao pedido do MPT, a 3ª Vara do Trabalho em Olinda, ao acatar a antecipação de tutela, determinou a intervenção do sindicato, nomeando, temporariamente, a Federação dos Empregados no Comércio de Bens e Serviços para representar a categoria.

O sindicato, entre outras coisas, não atuava por melhorias nas condições de trabalho da categoria e cobrava taxas indevidamente, além de violar o princípio da liberdade sindical, estipulando prazos mínimos de trabalho para filiação. Para a justiça, ficou clara a conduta dos diretores em se utilizar do sindicato para benefício próprio. Além de causar dano à coletividade de trabalhadores, a atitude compromete o próprio exercício da autonomia e finalidade do ente sindical na defesa da categoria. [...]

Sindicato dos Domésticos sob intervenção⁴³

Antiga direção cobrava taxas ilegais para homologar demissões e responder a consultas de cálculos. Ex-presidente nega renúncia e avisa que abrirá uma associação

O Sindicato dos Trabalhadores Domésticos do Distrito Federal está sob intervenção do Ministério Público do Trabalho (MPT) por práticas ilegais, como cobrar taxa para homologar rescisões contratuais, para matricular filiados, para responder a simples consultas de cálculos e manter nos quadros

⁴² MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) – Procuradoria Geral do Trabalho. *Justiça determina intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda*. Net: http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/justica+determina+intervencao+do+sindicato+dos+empregados+no+comercio+em+olinda. Acesso em 17.02.2013.

⁴³ MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. *Sindicato dos Domésticos sob intervenção*. Net: <https://conteudoclipppingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/11/15/sindicato-dos-domesticos-sob-intervencao>. Acesso em 17.02.2013.

de direção pessoas alheias à classe 2014 incluindo Antonio Ferreira Barros, que renunciou oficialmente ao cargo de presidente em julho passado, mas continua falando em nome da entidade e atendendo em escritório no Setor Comercial Sul. Os serviços prestados irregularmente chegavam a custar R\$ 150. A entidade, cujo objetivo é representar os direitos da categoria, exigia pagamentos ilegais pelo menos desde 1999. O sindicato foi fundado em 1996 por Barros.

Naquele ano, foi firmado um termo de ajuste de conduta com Barros, que se comprometeu a corrigir as irregularidades, promover eleições de chapas formadas por trabalhadores domésticos e deixar de cobrar por serviços que devem ser gratuitos. Mas, passados 13 anos, a situação permaneceu a mesma. Ele continuou descumprindo os termos do acordo, sob pena de multa, que já superou R\$ 30 mil. Este ano, a Justiça e o MPT fecharam o cerco a Barros, o único integrante da entidade. Para o pagamento da multa, um Voyage 2006 chegou a ser penhorado. Oficiais de Justiça que inspecionaram o escritório à procura de patrimônios a serem bloqueados acreditam que o ambiente de penúria 2014 com mesas e cadeiras em péssimo estado, e sem qualquer equipamento eletrônico 2014 foi forjado.

"Chegamos a um impasse, ou ele cumpria o acordo ou íamos fechar o sindicato", explica a procuradora do Trabalho Marici Coelho de Barros Pereira. O dirigente sindical confessou, nos depoimentos juntados ao processo, aos quais o Correio teve acesso, que continuou fazendo as cobranças irregulares, pois se tratava do meio de sustento dele. O homem também alegou que era a única maneira de o sindicato permanecer em funcionamento, já que, no caso de domésticos, não há imposto sindical. Ele chegou a relatar para as autoridades que estava criando uma associação com o objetivo de continuar exigindo o pagamento dos profissionais. Há suspeita de que centenas de cálculos e rescisões homologados no período tenham deixado em desvantagem as trabalhadoras domésticas, pois na maioria das vezes quem arcava com as taxas eram os patrões.

[...]

Vera Lêda de Moraes, presidente da Nova Central Sindical de Trabalhadores do DF, que está auxiliando no processo de formação da entidade, lamenta a situação do sindicato desde sua criação. "A gratuidade dos serviços sindicais precisa ser garantida. Sindicato não é empresa", afirma. Qualquer ato da entidade nos próximos dois anos deve ser comunicado ao MPT. "Estamos tentando salvar um sindicato, que é tão importante para a classe trabalhadora", diz a procuradora Marici. No Brasil, apenas 2% dos trabalhadores domésticos são sindicalizados.

Tais ações anômalas do Estado, que geralmente prima pela não intervenção ou interferência, restam como último recurso para casos de extrema ilegitimidade e/ou corrupção das direções das entidades sindicais, a qual passa a agir em desfavor dos representados.

3.2. Casos ocorridos no Estado do Ceará (2010-2013)

3.2.1. SINTRO/CE (Rodoviários)

Pela via extrajudicial da mediação no Ministério Público do Trabalho (MPT) ocorreu no Estado do Ceará, de forma branda, com o SINTRO/CE, conforme dispusemos em livro de nossa autoria:

Assim, ocorreu com o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado do Ceará (SINTRO-CE), que estava reduzindo de forma avassaladora o número de filiados, bem como perdendo sua base representativa para outros sindicatos. Situações que ensejaram, durante anos, muitas denúncias ao Ministério Público do Trabalho. Até que, em novembro de 2009, houve denúncia formalizada na Procuradoria com relação a irregularidades na realização do pleito para a escolha da nova diretoria, principalmente, por impugnações mútuas das chapas, que contavam com pessoas condenadas, já com trânsito em julgado das decisões, inclusive. De modo que a eleição estava marcada para o dia 20.11.2009.

Paralelamente à atuação do Ministério Público, foram invitadas mais de treze ações na Justiça do Trabalho contra o pleito, membros e a diretoria, que eram retribuídas com mais ações, além das contestadas. Momento em que o direito estava sendo utilizado pelas partes para obstacularizar o processo democrático de forma justa.

[...]

Em seguida, após mais negociações na Procuradoria Regional do Trabalho da 7ª Região, os integrantes das demais chapas firmaram TAC, comprometendo-se a retirarem todas as ações judiciais em tramitação, resolvendo-se os imbróglis da eleição, algo que foi devidamente cumprido.⁴⁴

Ao final, a entidade superou parte de seus conflitos e continuou seu trabalho, minorando o descrédito da base e com possibilidades de soerguimento, tendo, contudo, retomado as mesas de negociação e melhorado as conquistas para os trabalhadores, conforme as últimas Convenções Coletivas de Trabalho, para as quais tiveram de realizar diversas paralisações.

3.2.2. SINPOF/CE (Polícia Federal)

O MPT teve de coordenar a eleição para diretoria do Sindicato da Polícia Federal⁴⁵, com a participação solidária de outras categorias. A participação do MPT ocorreu em função de uma decisão do Juiz da 1ª Vara do Trabalho de Fortaleza Judicael Sudário de Pinho, confirmada após recurso pelo TRT-7ª Região (Relatora Desembargadora Dulcina Holanda de Palhano), em ação promovida pela Chapa 03 frente a Chapa 01 (atual diretoria), a qual já dirigia o SINPOF desde sua fundação. Assim, relata o membro do MPT sobre o ocorrido:

Poucos dias antes das eleições do SINPOF, o MPT/PRT-7ª Região foi demandado por integrantes da Chapa 03 (“*Integração*”) para mediar o

⁴⁴ FARIAS, Clovis Renato Costa. *Desjudicialização: conflitos coletivos do trabalho*. São Paulo: Clube de Autores, 2011. p. 461-463.

⁴⁵ PERIÓDICO ATIVIDADE. *Eleição para diretoria do Sindicato da Polícia Federal é coordenada pelo MPT com a participação solidária de outras categorias*. Net: <http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2012/06/eleicao-para-diretoria-do-sindicato-da.html>. Acesso em 17.02.2013.

procedimento eleitoral, pois diziam temer a forma como seria ele conduzido, além de prenunciar possível *parcialidade* por diretores da entidade sindical (candidatos à reeleição pela Chapa 01, “*Experiência e Trabalho: a luta continua*”), sendo necessária a intervenção de um órgão imparcial, neutro, desvinculado do interesse particular dos concorrentes, até mesmo no fito de assegurar transparência e tranquilidade ao pleito, em nome da democracia do sindicalismo brasileiro.

No todo, eram 03 (três) Chapas concorrentes à sucessão sindical.

[...]

Como se vê, os principais atos do procedimento eleitoral foram estabelecidos e concretizados por consenso de todos os envolvidos, em documento formal firmado perante o MPT/PRT-7ª Região.

Note-se bem: a participação do MPT/PRT-7ª Região, nas referidas eleições do SINPOF, não seria na qualidade de “*condutor*” do procedimento eleitoral; mas, apenas, como “*auxiliar*”, “*colaborador*” e “*garantidor dos direitos de democracia sindical*”, sem poderes decisórios. O poder de decisão só ocorreria se houvesse *empate* entre os membros da Comissão Eleitoral, durante algum impasse específico. Deste modo, o desempate seria feito por um órgão imparcial, neutro, desprovido de interesse na causa, o que daria maior legitimidade e credibilidade ao pleito, sem que isso significasse intervenção estatal, em face da permissão dos envolvidos.⁴⁶

A ação judicial (Reclamação Trabalhista nº 0001904-86.2010.5.7.0001) foi proposta pela Chapa 03 pugnando por novas eleições, em face de empate ocorrido no último pleito (novembro de 2010) e demais impugnações quanto a determinadas cédulas de votação com possível identificação, contrariando o Estatuto da Entidade. Solicitava, em resumo, a realização de nova eleição coordenada pelo MPT a ser disputada pelas chapas que empataram.

No pleito questionado houve empate entre as Chapas 01 e 03 e, ante a ausência de dispositivo específico para o caso na norma da entidade, a Comissão Eleitoral acatou sugestão de membro da Chapa 01 indicando artigo do Código Eleitoral que impunha a vitória para o candidato com idade mais avançada dentre os cabeças de chapa.

O MPT, na ocasião, também coordenando o processo por decisão de todas as chapas concorrentes em acordo firmado na PRT-7ª Região, ressaltou a imprescindibilidade de realização de segundo turno de votação, mas foi vencido por

⁴⁶ TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001 (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza). Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)*. Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros.

decisão da Comissão Eleitoral e respeitou a vontade das partes em face da Liberdade Sindical (art. 8º da Constituição de 1988).

Para o pleito de 2012, com a concessão dos pedidos na ação referenciada o Ministério Público do Trabalho, Procurador Regional Do Trabalho Dr. Gérson Marques (Coordenador da CONALIS na 7ª Região e Vice Coordenador Nacional) reorganizou a Comissão Eleitoral diante de desistências ocorridas no pleito anterior. O MPT designou como Presidente o advogado e professor universitário Clovis Renato Costa Farias (COMSINDICAL OAB/CE), Vice Presidente Antônio Jesu Granjeiro de Sousa Júnior (Diretor do Sindicato dos Servidores da Justiça Federal do Estado do Ceará – SINDJUFCE) e, como membros, José Carlos Vasconcelos (SEC - Sindicato dos Comerciários do Ceará), José Cláudio Camelo Timbó (indicado pela Chapa 01) e Nasion Tito Fernandes (indicado pela Chapa 03). A única suplente foi a Procuradora do Trabalho Francisca Helena Duarte Camelo.

Acordou-se que a votação, nos termos da anterior, ocorreria em cinco locais de votação, sendo três na capital (Sede do Sindicato, Departamento de Polícia Federal e Anexo da delegacia) e dois no interior (Sobral e Juazeiro do Norte). Havia, nos termos da lista uniforme, 592 eleitores, dos quais votaram 401, ausentes 191 e 32 votos em branco, inexistindo votos nulos (do total 10 foram em cédula física). A Chapa 01 obteve 170 votos e a Chapa 03 saiu vencedora com 199 votos. Ao final, o Membro do MPT e a Comissão Eleitoral proclamaram vitoriosa a Chapa 03 – Integração, com o total de 199 votos.

3.2.3. SINDVIGILANTES/CE

Em um dos momentos históricos do sindicalismo estadual, foi necessária a participação do Ministério Público do Trabalho para a realização com lisura de pleitos eleitorais,

Vigilantes reelegem presidente de Sindicato com 50,7% dos votos válidos⁴⁷

Apuração foi encerrada às 3 horas da manhã desta segunda-feira, na sede do MPT cearense

[...]

⁴⁷ PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Vigilantes reelegem presidente de Sindicato com 50,7% dos votos válidos.* Net: http://www.prt7.mpt.gov.br/noticias/2011/fevereiro/28_02_11_MPT_vigilantes_reelegem_presidente_sindicato.html. Acesso em 17.02.2013.

O MPT assumiu a assistência do processo eleitoral para a entidade no final de 2010 a pedido dos próprios trabalhadores. A votação ocorreu na quinta-feira, 24, e sexta-feira, 25, em vários pontos do Estado, razão pela qual a apuração começou apenas no domingo, após recolhidas todas as urnas. A Comissão Eleitoral foi formada pelo advogado e professor Clóvis Renato Costa Farias (presidente), pela policial federal Joyce Cabó Maia e pelo gráfico José Rogério de Andrade Silva, com a assessoria do advogado sindicalista Carlos Chagas. Cada chapa indicou um membro para acompanhar os trabalhos. As decisões no pleito foram tomadas mediante consenso entre representantes das três chapas. Segundo dados da Polícia Federal, o Ceará tem cerca de 12 mil vigilantes legalizados, dos quais quatro mil sindicalizados.

AVALIAÇÃO – O presidente reeleito do Sindvigilantes, que desde 1999 passou a integrar a direção da entidade e se elegeu presidente pela primeira vez em 2002 (com reeleições em 2005, 2008 e 2011), afirma que, embora defenda a autonomia sindical, compreende que o MPT contribuiu para o aperfeiçoamento do processo democrático. “Minha avaliação deste processo é positiva”, enfatiza. “A participação do MPT foi fundamental para que o processo eleitoral ocorresse sem atritos e para que a chapa eleita o seja pelo voto e não por manobras. A presença da Instituição foi essencial para que tivéssemos um processo normal e transparente”, avaliou o candidato da Chapa 2, Jonas Rodrigues.

“Sem dúvida alguma, não teríamos a tranquilidade que tivemos sem a presença do MPT porque era um processo que indicava que haveria conflitos. Além disso, esta participação dá legitimidade porque o processo foi conduzido com toda transparência”, completa o candidato da Chapa 3, Daniel Borges da Silva. Clécio Morse, diretor do Sindicato dos Bancários e secretário de Comunicação da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil (CTB), que também acompanhou todo o processo eleitoral, afirma que foi de grande lucidez a condução do pleito. “O MPT cumpriu seu papel de mediador, sem intervir diretamente, mas buscando o consenso das chapas concorrentes, assegurando ao processo um nível razoável de intercorrências, de modo a respeitar a vontade de cada eleitor vigilante”, observa Clécio. [...]

Desse modo, impôs-se a participação de órgãos estatais, externos à categoria e buscados por integrantes da base, para equalizar a situação, encontrando-se a entidade, atualmente, em pleno funcionamento. Relembrando-se que diante de tais divergências a categoria foi, em momento anterior, dividida com a criação do SINDVALORES (vigilantes que trabalham em carros forte com transporte de valores).

3.2.3.4. Sindicato MOVA-SE (Servidores públicos do Estado do Ceará)

No correr de 2012 para 2013, trabalhadores apresentaram denúncias contra a diretoria no Ministério Público do Trabalho, das quais muitas já tinham sido judicializadas, com afastamentos mútuos entre alas da diretoria que passaram a se digladiar internamente pela administração do Sindicato MOVA-SE, representante de mais de 120 mil servidores públicos no Estado do Ceará. O acervo apresentado contava com malversação do patrimônio e recursos do sindicato, corrupção, carência de

reivindicações e movimentos, uso da estrutura sindical em benefício de determinados candidatos, dentre outras.

Tais conflitos já estavam sendo sentidos pela categoria, de modo que o descrédito nas 'lideranças' estava levando a entidade à perda constante de filiações. O sindicato tinha sido um dos mais atuantes e com um dos maiores níveis de filiação do estado, passou a contar com menos de 10% dos membros da categoria, com reduções constantes. Os canais de diálogo entre dirigentes eleitos, no Poder há anos, não mais existia diante do 'racha dentro da diretoria', o que se intensificou diante da proximidade das eleições para o novo mandato de dirigentes. Tudo teve início de forma voluntária e extrajudicial em mediação coletiva realizada no *Parquet* trabalhista, com pactos firmados por todos os intervenientes.

Entretanto, em contexto que novamente impôs a participação do Estado (MPT) e de atores de categorias diversas da base representada, para a realização da eleição, diante do estado agravado dos ânimos e atitudes amorais para a manutenção ilegítima do *status quo*, findou por uma intervenção real na entidade, proposta na Ação Civil Pública do MPT, para que se pudesse tentar garantir a lisura do pleito e restabelecer a democracia na entidade.

4. Conclusões

O presente trabalho apresentou aspectos relevantes para o aprimoramento democrático das entidades representativas sindicais, com ênfase nos sindicatos da categoria profissional.

Para tanto, passou-se pela disposição de elementos básicos imprescindíveis ao cumprimento das finalidades dessas organizações, tais como a proteção a seus dirigentes, a legitimidade adquirida quando das eleições democráticas, impondo-se a educação para a realização da democracia em âmbito representativo laboral.

Em seguida, adentrou-se especificamente nas eleições sindicais, por vezes tomando como paralelo, o ideal democrático dos governos em geral, enfatizando aspectos sócio jurídicos, indispensáveis a um modelo legítimo a ser seguido.

Paralelamente foram sugeridas atitudes e ações, que se compreende como relevantes para o ressurgimento do sindicalismo como representante dos interesses das categorias laborais, também com maior legitimidade frente a sociedade.

Em continuação, foram expostos aspectos centrais da Liberdade Sindical nos termos convencionados pela Organização Internacional do Trabalho, com seus limites e sopesamentos necessários ao seu funcionamento no Estado Democrático de Direito, como forma de luta contra a perpetuação ilegítima do Poder por meio das eleições sindicais.

Bibliografia

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Net: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. b

_____. *Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho*. Net: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm.

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. *Vigilantes reelegem presidente de Sindicato com 50,7% dos votos válidos*. Net: http://www.prt7.mpt.gov.br/noticias/2011/fevereiro/28_02_11_MPT_vigilantes_reelegem_presidente_sindicato.html.

CARNOY, Martin. *Estado e Teoria Política*. 4. ed. Trad. dos tradutores do Instituto de Letras da PUCAMP. Campinas: Papyrus, 1994.

COLEMAN, James S. *Foundations of Social Theory*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 1994.

DAHL, Robert A. *Poliarquia: participação e oposição*. Trad. de Celso Mauro Paciornik. 1. ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012.

FARIAS, Clovis Renato Costa. *Desjudicialização: conflitos coletivos do trabalho*. São Paulo: Clube de Autores, 2011.

GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 27-54.

HELD, David. *Models of Democracy*. 3. ed. California: Stanford University Press, 2006.

HINZ, Henrique Macedo. *Direito Coletivo do Trabalho*. São Paulo: Saraiva, 2005.

INGLEHART, Ronald et WELZEL, Christian. *Modernization, cultural change, and democracy: the human development sequence*. New York: Cambridge University Press, 2008.

KELSEN, Hans. *A Democracia*. 2. ed. Trad. de Vera Barkow. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MICHAELIS, Dicionário. Net:
<http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=proibidade>.

MICHELS, Robert. *Sociologia dos Partidos Políticos*. Trad. de Arthur Chaudon. Coleção Pensamentos Políticos. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1982.

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO. *Sindicato dos Domésticos sob intervenção*. Net:

<https://conteudoclipingmp.planejamento.gov.br/cadastros/noticias/2012/11/15/sindicatos-dos-domesticos-sob-intervencao>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (MPT) – Procuradoria Geral do Trabalho. *Justiça determina intervenção do Sindicato dos Empregados no Comércio em Olinda*. Net:

http://portal.mpt.gov.br/wps/portal/portal_do_mpt/comunicacao/noticias/conteudo_noticia/!ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hH92BPJydDRwN_E3cjA88QU1N3L7OgMC93I_2CbEdFAAovLRY!/?WCM_GLOBAL_CONTEXT=/wps/wcm/connect/mpt/portal+do+mpt/comunicacao/noticias/justica+determina+intervencao+do+sindicato+dos+empregados+no+comercio+em+olinda.

MUNIZ, Valdélcio de Sousa. MPT conduz eleição dos rodoviários. *Revista Labor Jurídico*, Fortaleza, p. 13, jan./mar., 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Convenção nº 87/1948*.

_____. *A Liberdade Sindical – Recompilação de Decisões e Princípios do Comitê de Liberdade Sindical do Conselho de Administração da OIT*. Brasília: OIT. 1 ed. Tradução do original espanhol por Edilson Alkmim Cunha 1997.

PERIÓDICO ATIVIDADE. *Eleição para diretoria do Sindicato da Polícia Federal é coordenada pelo MPT com a participação solidária de outras categorias*. Net: <http://vidaarteedireitonoticias.blogspot.com.br/2012/06/eleicao-para-diretoria-do-sindicato-da.html>.

RIBEIRO, Ednaldo Aparecido. *Valores pós-materialistas e cultura política no Brasil*. Maringá: Eduem, 2011.

TSEBELIS, George. *Atores com poder de veto: como funcionam as instituições políticas*. Trad. Micheline Christophe. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2009.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO. Procurador Regional do Trabalho Francisco Gérson Marques de Lima. *Proc. nº 1904-86.2010.5.07.0001 (1ª Vara do Trabalho de Fortaleza)*. *Parecer do Ministério Público do Trabalho (MPT)*. Autor: Carlos Onofre Façanha Dantas. Reclamados: Sindicato dos Policiais Federais no Estado do Ceará e Outros.